SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111082 - DF (2025/0455693-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BONASA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	:	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - DF027084
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA61092846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d77605-5c74-45ca-86d1-a7d0cb2b74f0

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 24d77605-5c74-45ca-86d1-a7d0cb2b74f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111082 - DF (2025/0455693-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BONASA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145 EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	:	MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	:	MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - DF027084
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA60236506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: e878c71f-51c6-40bf-a769-c82d7cab4322

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1.643-1.644).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.662-1.664).

Em suas razões (fls. 1.670-1.678), a parte agravante alega ser inaplicável à espécie a Súmula n. 182/STJ, diante da impugnação específica da Súmula n. 7/STJ empregada na decisão que inadmitiu seu apelo especial.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.683-1.687), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 567-568):

> DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO E RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. FALTA DE INTERESSE E INTEMPESTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação e retificação de crédito em processo de falência, por se tratar de crédito já inserido no quadro geral de credores e pela intempestividade do pedido implícito de retificação do valor do crédito.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60236506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: e878c71f-51c6-40bf-a769-c82d7cab4322

> 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a massa falida deu causa ao ajuizamento do pedido, a fim de afastar a condenação da recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base no princípio da causalidade; e (ii) estabelecer a possibilidade de retificação do valor da causa, para readequação da mensuração a verba honorária.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A distribuição da verba sucumbencial deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual, entende-se que os honorários serão arcados por quem deu causa ao ajuizamento da ação.
>
> 3.1. No caso dos autos, deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, tanto pelo princípio da sucumbência, diante da improcedência do pedido de habilitação e retificação de crédito, quanto pelo princípio da causalidade, pois formulou pedido quando o crédito que já estava inscrito no quadro geral de credores no processo de falência da recorrida, e depois de exaurido o prazo para postular a retificação.
>
> 4. Não procede a alegação de culpa da massa falida apelada pelo ajuizamento do pedido, por não ter informado no processo de execução movido pela apelante a inclusão do crédito no quadro geral de credores, pois não há previsão legal impondo tal obrigação ao administrador judicial da falência, dispondo o art. 7º e seguintes da Lei nº 11.101/2005 que a divulgação do quadro geral de credores se dá por meio de publicação oficial, além de representar informação pública, disponível a qualquer interessado.
>
> 5. A pretensão à alteração do valor da causa, deduzida depois de apresentada defesa pela massa falida, representa tentativa inadequada de alteração do pedido inicial, sendo vedada pelo art. 329, I, do CPC, que impede alteração da postulação depois da estabilização subjetiva da relação processual, o que deve ser observado no caso dos autos, por força do art. 10, § 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 642-657).

Nas razões do recurso especial (fls. 660-667), fundamentado no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente apontou a incorreção do julgado, em virtude dos seguintes fundamentos (fl. 662):

> 1) não aplicar corretamente o princípio da causalidade e sucumbência; e
>
> 2) não ajustou o valor da causa à atualização que seria cabível somente até a data definitiva para a quebra da recorrida (artigos 292, § 3º e 329, II, ambos do CPC).

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.596-1.599).

No agravo (fls. 1.602-1.609), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.616-1.628).

Documento eletrônico VDA60236506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: e878c71f-51c6-40bf-a769-c82d7cab4322

Examino as alegações.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado pela ora agravante e julgado improcedente, na origem, com sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Desde logo, sobre a aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência, constata-se que o recorrente deixou de indicar, em suas razões recursais, os dispositivos legais supostamente violados, o que resulta na incidência da Súmula n. 284/STF.

No tocante ao ajuste do valor dado à causa, o Tribunal local apreciou a tese no seguinte sentido (fls. 579-582):

> A pretensão à alteração do valor da causa não prospera por representar tentativa inadequada de alteração do pedido inicial, e por se tratar de pretensão dissociada no pedido de habilitação e retificação de crédito efetivamente deduzido nos autos.
>
> Com efeito, o pedido de habilitação de crédito deduzido nos autos de origem estava volvido ao pagamento do valor atualizado de R$ 64.765,88 (sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e oito centavos (ID 56852143).
>
> Foi determinada a apresentação emenda à petição inicial para adequação do pedido, a fim de que o crédito fosse atualizado até a data da decretação da falência (ID 56852150).
>
> A recorrente apresentou emenda retificando o pedido, a fim de que passasse a observar o valor de R$ 31.195,95 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos) (ID 56852153)
>
> Ressalto que apenas depois de apresentada defesa pela massa falida, comprovando que o crédito já estava inscrito desde o primeiro quadro geral de credores habilitados na falência, **além da intempestividade do pedido implícito de retificação do crédito**, a recorrente compareceu aos autos para requerer o afastamento do ônus de sucumbência e a alteração do valor da causa, a fim de que passasse a observar a quantia de R$ 19.961,18 (dezenove mil e novecentos e sessenta e um reais e dezoito centavos) (ID 56852685).
>
> A alteração do valor da causa nessas circunstâncias é inviável, frente ao disposto no art. 329, I, do CPC, que veda alteração do pedido depois da citação, ou seja, depois da estabilização subjetiva da relação processual, sem aquiescência da parte demandada, o que deve ser observado no caso dos autos, por força do art. 10, § 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que impõe a aplicação do procedimento comum do Código de Processo Civil aos pedidos de habilitação de crédito retardatário em processo de falência.
>
> [...]
>
> É necessário ressaltar, ademais, que a sentença, além de destacar que o crédito perseguido pela apelante já estava incluído no quadro geral de credores, também reconheceu que **o pedido tinha por finalidade a retificação do crédito**, a fim de que passasse a constar pelo valor postulado na petição inicial, **o que foi julgado improcedente em razão da intempestividade da postulação**, confira-se:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA60236506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: e878c71f-51c6-40bf-a769-c82d7cab4322

> **A conclusão exarada na sentença a esse respeito não foi objeto de impugnação do recurso de apelação**, de modo que o valor de R$ 31.195,95 (trinta e um mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), postulado para fins de habilitação/retificação de crédito na emenda à petição inicial, corresponde ao valor da causa, à luz do disposto no art. 292, II, do CPC, e também equivale ao proveito econômico pretendido pela apelante, devendo nortear o arbitramento dos honorários sucumbenciais.

Constata-se, na espécie, que a parte recorrente não rebateu, de modo específico, fundamentos autônomos e independentes do acórdão, a saber, a "*intempestividade do pedido implícito de retificação do crédito*" (fl. 579), o pedido de retificação do crédito "*foi julgado improcedente em razão da intempestividade da postulação*" (fl. 581) e "*a conclusão exarada na sentença a esse respeito não foi objeto de impugnação do recurso de apelação*" (fl. 582).

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

De todo o modo, rever a conclusão do acórdão, quanto ao valor da causa, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 1.643-1.644) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Mantida a majoração dos honorários aplicada pela decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60236506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: e878c71f-51c6-40bf-a769-c82d7cab4322

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.111.082 / DF

Número Registro: 2025/0455693-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00165622720148070000 00279248120148070015 07143607620238070015 16562272014807000
21864554920178260000 27924812014807015 7143607620238070015

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BONASA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADA	: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - DF027084
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BONASA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF029145
	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF029190
AGRAVADO	: MAIS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADA	: MONICA RAIMUNDO CABRAL VITORIANO - DF027084
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Documento eletrônico VDA61046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 6c1dff9d-0dbd-46ff-a050-fc59b6b80d85

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:32
Código de Controle do Documento: 6c1dff9d-0dbd-46ff-a050-fc59b6b80d85